REGULAMENTO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 52/2004, de 20 de Dezembro Publicado no Boletim Oficial nº 37, I Série

A Lei nº 59/V/98, de 29 de Junho, que aprova o Estatuto do Jornalista, remete para o diploma que aprova o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista a definição dos títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Importa, pois, fixar o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista e dos demais profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Foi ouvido o sindicato representativo dos jornalistas e demais profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Assim:

Nos termos da Lei nº 59/V/98, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

- 1. É aprovado o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, anexo ao presente Decreto-Lei, de que faz parte integrante.
- 2. É criada a Comissão da Carteira Profissional, abreviadamente designada por CCP.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma e o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – João Pinto Serra.

Promulgado em 13 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

ANEXO

REGULAMENTO DA CARTERIRA PROFISSIONAL DO JORNALISTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Títulos de acreditação)

A carteira profissional do jornalista, o cartão de identificação de equiparado a jornalista, o cartão de identificação do correspondente local e o cartão de identificação de colaborador especializado constituem títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Artigo 2°

(Carteira profissional do jornalista)

A carteira profissional do jornalista é o documento de identificação do jornalista e de certificação do nome profissional, sendo título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere.

Artigo 3°

(Cartão de identificação de equiparado a jornalista)

Os equiparados a jornalista profissional devem ser titulares de um cartão de identificação, emitido nos mesmos termos da carteira profissional, que titule a sua actividade e garanta o exercício dos direitos que a lei lhes confere.

Artigo 4º

(Cartão de identificação de correspondentes locais e colaboradores especializados)

- 1. Os correspondentes locais e colaboradores especializados devem ser titulares de um cartão de identificação, emitido pela empresa onde trabalham, que titule a sua actividade e garanta o exercício dos direitos que a lei lhes confere.
- 2. A emissão do cartão referido no número anterior carece de autorização da Comissão da Carteira Profissional, para o que é necessário a apresentação de:
- *a)* Cópia autenticada de documento de identificação da pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão;
- b) Documento emitido pelo órgão de comunicação social estrangeiro, comprovando que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão exerce actividade jornalística ao seu serviço, com indicação da categoria e funções;
- c) Declaração assinada sob compromisso de honra de que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão respeitará as normas deontológicas da profissão.

Artigo 5°

(Título profissional)

- 1. A habilitação com o título referido nos artigos 2°, 3° e 4° do presente diploma constitui condição indispensável ao exercício da profissão respectiva.
- Ao titular da carteira profissional do jornalista, do cartão de identificação de equiparado a jornalista, do cartão de identificação de correspondente local, ou do cartão de colaborador especializado são garantidos, quando no exercício das suas funções, todos os direitos

previstos na Lei da Televisão, na Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias e no Estatuto do Jornalista.

- 3. Para a identificação do jornalista, do equiparado a jornalista, do correspondente local e do colaborador especializado em exercício de funções é suficiente a apresentação da carteira profissional, ou do respectivo cartão de identificação, não lhes podendo ser exigido qualquer outro documento de identificação, salvo por parte de autoridade policial, desde que haja fundada suspeita de falsidade ou invalidade do título.
- 4. Os titulares do título profissional estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto no Estatuto do Jornalista.

CAPÍTULO I

COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL (CCP)

Artigo 6°

(Natureza jurídica)

- 1. A CCP é uma entidade pública independente, estando vinculada na sua actuação a estritos critérios de legalidade.
 - 2. A CCP está isenta de custas e preparos judiciais.

Artigo 7°

(Sede da CCP)

- 1. A CCP tem sede na cidade da Praia.
- 2. A CCP tornará públicas, por meio idóneo, quaisquer alterações do local ou do período de funcionamento e de atendimento dos seus serviços.

Artigo 8°

(Composição da CCP)

- 1. A CCP é composta pelos seguintes membros:
- a) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) Um representante dos órgãos da imprensa e do jornalismo electrónico, designado por estes;
- c) Um representante dos operadores de radiodifusão sonora, designado por estes;
- d) Um representante dos operadores de televisão, designado por estes;
- e) Um jornalista profissional, designado pela AJOC;
- f) Dois representantes dos jornalistas profissionais, que tenham um mínimo de cinco anos de exercício de profissão, eleitos por estes, sendo um da imprensa escrita, e outro dos audiovisuais.
- 2. Conjuntamente com os membros efectivos deve ser designado um número equivalente de suplentes.
- 3. Os representantes designados nos termos das alíneas b) a f) do nº 1 devem ter um mínimo de cinco anos de exercício da profissão de jornalista e ser titular de carteira profissional ou título equiparado válido.

- 4. O mandato dos membros da CCP é de três anos contados da data de publicação do aviso de designação ou de eleição, salvo renúncia ou impedimento involuntário prolongado.
- 5. Os membros suplentes substituem os efectivos em todos os casos de comprovado impedimento, ainda que temporário, completando o mandato, se aquele persistir.

Artigo 9°

(Eleição dos representantes dos jornalistas)

- 1. A eleição a que se refere a alínea *f*) do nº 1 do artigo anterior realiza-se por escrutínio directo, secreto e universal.
- 2. Dos cadernos eleitorais fazem parte todos os jornalistas profissionais cujo título seja válido à data do anúncio das eleições.
- 3. As candidaturas organizam-se mediante listas discriminando os candidatos efectivos e a ordem dos suplentes, apresentadas por associações de jornalistas de âmbito nacional, ou por um mínimo de 10 jornalistas inscritos nos cadernos eleitorais.
- 4. A organização do processo eleitoral compete à CCP.
- 5. A CCP aprova o regulamento eleitoral, com observância do disposto neste artigo.

Artigo 10°

(Designação dos representantes de outras entidades)

- 1. Em caso de desacordo sobre a entidade a designar pelas organizações mencionadas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do nº1 do artigo 8º, a representação é assegurada por cooptação, pela CCP, em reunião especialmente convocada para o efeito.
- A identificação dos membros da CCP é comunicada ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social e será publicada no *Boletim Oficial*, mediante aviso.

Artigo 11°

(Competência da CCP)

Compete à CCP, conceder, emitir, renovar, suspender e cassar os títulos referidos nos artigos 2º e 3º, autorizar a emissão do cartão de identificação referido no artigo 4º deste Regulamento, bem como exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 12°

(Funcionamento da CCP)

- 1. A CCP elabora o seu próprio regulamento, o qual é remetido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para aprovação e publicação no *Boletim Oficial*.
- 2. A CCP reúne-se em plenário, com periodicidade mensal, ou sempre que for extraordinariamente convocada para o efeito.
- 3. A CCP pode reunir-se em local diverso da sua sede, sempre que houver razões atendíveis.
- 4. A CCP nomeia um secretariado, que é o seu órgão permanente de competência delegada.

- 5. O secretariado é constituído por três elementos, eleitos de entre os membros da Comissão, com excepção do respectivo presidente.
- 6. Compete ao secretariado:
 - a) Representar a CCP em juízo e fora dele, para todos os efeitos legais;
 - b) Movimentar as contas bancárias, bastando, para o efeito, as assinaturas de dois dos seus membros;
 - c) Assegurar a gestão corrente da CCP.

Artigo 13°

(Impugnação dos actos da CCP)

- 1. Dos actos da CCP em matéria de concessão, revalidação, suspensão, cassação e apreensão da carteira profissional do jornalista, do cartão de equiparado a jornalista e dos demais títulos referidos no presente diploma, cabe recurso contencioso para o Tribunal Judicial da Comarca da Praia.
- 2. O recurso em matéria de concessão, revalidação, suspensão, cassação e apreensão da carteira profissional do jornalista, do cartão de equiparado a jornalista e dos demais títulos referidos no presente diploma tem efeito suspensivo, com subida imediata e nos próprios autos.

Artigo 14°

(Dever de sigilo)

- Os membros e colaboradores da CCP estão obrigados a manter sigilo relativamente a todos os dados pessoais, documentos e informações apresentados pelos requerentes, salvo se e na medida em que de tal forem expressamente dispensados pelo interessado.
- Ressalva-se a mera informação de que alguém é titular de determinado título, por solicitação de autoridade judiciária competente ou a requerimento de quem tiver interesse legítimo.

Artigo 15°

(Compensações)

- 1. Os membros da CCP e do secretariado têm direito a uma senha de presença por cada participação em reuniões ou sessões de trabalho.
- 2. O montante das senhas de presença é afixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.
- 3. A compensação referida nos números anteriores não prejudica o direito de esses elementos serem reembolsados pelas despesas a que o exercício das respectivas funções dê causa, as quais serão pagas mediante documentação comprovativa.

Artigo 16° (**Património**)

Constitui património da CCP a universalidade dos direitos e obrigações que lhe sejam atribuídos por lei ou que adquira ou contraia no exercício da sua actividade.

Artigo 17°

(Receitas)

- 1. Constituem receitas da CCP, além das que como tal se achem especialmente previstas por lei ou regulamento:
 - *a)* Os emolumentos cobrados pela emissão, renovação ou substituição dos títulos de acreditação;
 - b) As importâncias cobradas no exercício das suas funções para fazer face a despesas do interesse dos requerentes;
 - c) Os subsídios e dotações que lhe sejam atribuídos;
- d) As doações, heranças ou legados concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- e) O produto da venda de quaisquer publicações, bem como da realização ou cedência de estudos sociais e estatísticos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados a outras entidades;
- f) Quaisquer outras receitas procedentes da prossecução das suas atribuições ou que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de negócio jurídico.
- 2. O montante dos emolumentos referidos no n. 1, alínea *a*), é o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.
- 3. Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, a inobservância dos prazos previstos para requerimento dos títulos de acreditação ou da sua renovação pelos respectivos interessados determina a cobrança de custos adicionais de processamento, no seguinte montante:
- a) De 25% do emolumento respectivo, por atraso igual ou inferior a 30 dias sobre a data limite estabelecida;
- b) De 50% do emolumento respectivo, por atraso igual ou inferior a 60 dias sobre a data limite estabelecida
- c) De 100%, nos demais casos.

Artigo 18°

(Actividade financeira)

- A actividade financeira da CCP rege-se pelas disposições legais aplicáveis aos serviços e fundos autónomos.
- A realização das despesas e o seu pagamento serão autorizados pelo presidente da CCP.

Artigo 19°

(Dever de colaboração com a administração da justiça)

- 1. Cumpre à CCP comunicar ao Ministério Público a suspeita da prática de crimes de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.
- A CCP pode solicitar a colaboração de quaisquer entidades oficiais a fim de se assegurar da licitude dos actos que constituam pressuposto para o regular exercício das suas funções.

Artigo 20° (**Publicidade**)

A CCP remete à Direcção Geral da Comunicação Social e ao Conselho da Comunicação Social, nos primeiros 60 dias de cada ano, a lista dos titulares acreditados para o respectivo exercício profissional, nos termos deste diploma

Artigo 21° (Modelos dos títulos profissionais)

A carteira profissional do jornalista, o cartão de identificação de equiparado a jornalista, o cartão de correspondente local e o cartão de colaborador especializado obedecem aos modelos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.